



Estratégia
Concursos

Aula 06

*TJ-SP (Escrivente Judiciário) Direito
Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

08 de Junho de 2024



Índice

1) Habeas Corpus	3
2) Questões Comentadas - Sucedâneos Recusais - Multibancas	32
3) Lista de Questões - Sucedâneos Recusais - Multibancas	68



HABEAS CORPUS

Conceito e natureza

"Habeas Corpus" (HC) significa, em bom português, "Tome o corpo", que significa, em linhas gerais, a decisão judicial para preservação da liberdade de locomoção do indivíduo, ou seja, para que o paciente seja senhor do seu próprio corpo e tenha garantido o seu direito de ir e vir contra qualquer ameaça ou violação ilegal a essa liberdade constitucional.

O HC é um remédio constitucional que possui fundamento na própria Constituição da República, estando previsto no art. 5º, LXVIII. Vejamos:

Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O HC é uma ação autônoma, cuja finalidade é preservar a liberdade de qualquer pessoa, quando ameaçada (HC preventivo) ou conceder a liberdade a uma pessoa que está presa (HC repressivo).

O HC está previsto e regulamentado no CPP, no Título referente aos recursos, mas não possui natureza recursal. Vejamos o art. 647 do CPP:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Todavia, apesar de incluído no capítulo X do Título relativo aos "recursos", o habeas corpus não possui natureza jurídica de recurso. O HC até pode ser utilizado para impugnar decisões judiciais, mas não deve ser considerado tecnicamente como um recurso, pois não se trata de um meio endógeno de impugnação à decisão judicial (dentro do mesmo processo), mas de um meio externo de impugnação a uma decisão judicial, pois o "habeas corpus" é uma ação própria (assim como o mandado de segurança), cujo resultado impactar na ação penal.

Em resumo, trata-se, portanto, de um sucedâneo recursal externo. Ou seja, trata-se de um instrumento "similar" a um recurso, mas que com ele não se confunde. O HC, assim como os recursos, é um meio de impugnação a uma decisão judicial, mas **não é um recurso**.



Classificação

Podemos classificar o “habeas corpus” de acordo com a espécie de ofensa à liberdade de locomoção do paciente. Dessa forma, o HC pode ser:

Inicialmente, temos o “**habeas corpus**” **repressivo (ou liberatório)**. O HC é assim classificado quando visa a devolver a liberdade de locomoção a alguma pessoa que se encontra presa ou de alguma forma está sofrendo limitação ilegal em sua liberdade de ir e vir. Nesse caso, será expedido alvará de soltura. Nos termos do art. 660, §1º do CPP:

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

Há, ainda, o “**habeas corpus**” **preventivo**. O HC é assim classificado quando a pessoa se encontra ameaçada em sua liberdade de locomoção, ou seja, ainda não houve violação à liberdade de locomoção. É necessário que esse risco de vir a ser privada de sua liberdade seja **concreto**, não bastando mera suspeita ou mero temor de que isso possa vir a acontecer um dia. Sendo procedente o pedido de HC preventivo, o Juiz expedirá salvo-conduto, impedindo-se que a pessoa venha a ser privada de sua liberdade, **em razão dos fatos que são objeto do HC**.

Nos termos do §4º do art. 660 do CPP:

Art. 660

(...) § 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

A Doutrina vem admitindo, ainda, uma terceira modalidade de HC, cuja finalidade é obter o encerramento forçado de inquérito policial ou de ação penal, em casos excepcionais, como atipicidade da conduta, já ter havido extinção da punibilidade, etc. É o **chamado “HC trancativo”**. Nesse caso, é legítima a impetração de HC para que seja trancado o inquérito policial ou a ação penal, já que a tramitação do IP ou da ação penal configura evidente constrangimento ilegal ao indivíduo.

Todavia, para que seja possível o manejo do HC para obter o trancamento de ação penal é necessário que fique comprovado, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, “a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade”, pois o **HC não comporta dilação probatória**, de maneira que a ilegalidade ou abuso de poder (decorrente da tramitação da ação penal que não possui requisitos mínimos) seja flagrante (ou seja, aquilo que salta aos olhos):



Vejamos:

"O **trancamento da ação penal** constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes. (...)"

(AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, quando impetrado habeas corpus com o fim de se obter o trancamento de ação penal por falta de justa causa, caso venha a ser proferida sentença condenatória antes de julgado o HC, deverá o Tribunal julgar prejudicado o pedido, deixando de analisar o mérito do "habeas corpus". Tal entendimento, inclusive, se encontra sumulado pelo STJ:

Súmula 648 do STJ

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

EXEMPLO: José foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime de extorsão (art. 158 do CP). O Juízo recebeu a denúncia e mandou citar o réu. Em sua resposta à acusação, a defesa alegou a ausência de justa causa, por entender que não havia indícios mínimos de autoria. O Juízo rejeitou a tese defensiva, ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP). A defesa, então, impetrou HC perante o Tribunal de Justiça buscando o trancamento (encerramento forçado) da ação penal, por falta de justa causa. Todavia, antes mesmo de ser julgado o HC, o Juízo de primeira instância realizou a audiência e proferiu sentença condenando o réu. Nesse caso, como foi proferida sentença condenatória antes mesmo de ser julgado o HC, o Tribunal de Justiça deverá julgar prejudicado o pedido de "habeas corpus".





Importante ressaltar que o STF só admite o manejo de HC para impugnar decisões judiciais no bojo do processo relativo a crime punido com privação da liberdade. Se a pena cominada é apenas a multa, não há possibilidade de, no futuro, vir a acontecer a privação ilegal da liberdade do acusado, de forma que o remédio correto, nesse caso, seria um mandado de segurança.¹

Vejamos a súmula 693 do STF:

Súmula 693 do STF

"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."

Pela mesma razão, não é cabível HC quando já extinta a pena privativa de liberdade, pois nesse caso não há nenhum risco, nem mesmo potencial, à liberdade de locomoção do indivíduo:

Súmula 695

Não é cabível Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

A Doutrina e a Jurisprudência admitem, ainda, o manejo de **"habeas corpus" coletivo**, ou seja, com vistas a beneficiar um número indeterminado de pessoas que estejam na mesma situação jurídica de violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Os legitimados para o HC coletivo são, por analogia, os mesmos previstos para o mandado de injunção coletivo:

- Ministério Público
- Defensoria Pública
- Partido Político com representação no Congresso Nacional
- Organização Sindical, entidade de classe ou associação constituída há mais de 01 ano

¹ O mesmo se aplica no caso de já estar extinta a punibilidade. Já estando extinta a pena privativa de liberdade, não cabe HC, nos termos da súmula 695 do STF:

Súmula 695

Não é cabível Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.



Vejamos um julgado do STF a respeito:

"1. A jurisprudência desta Suprema Corte sedimentou-se no sentido de que, para fins de adequação do habeas corpus, o direito de locomoção deve ser objeto ou de coação efetiva ou de ameaça concreta. 2. Igualmente, **a jurisprudência indica a adoção, como parâmetro dos legitimados para a impetração do habeas corpus coletivo, os legitimados para o mandado de injunção coletivo**, na forma do art. 12 da Lei n.º 13.300/2016, (...)"

(HC 170401 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Sujeitos do HC

O HC possui **três sujeitos**:

O primeiro deles é o **impetrante**, ou seja, aquele que ajuíza o HC. Qualquer pessoa pode impetrar um HC em seu favor ou em favor de outra pessoa. Inclusive o MP pode impetrar o HC em favor de alguém. Vejamos o art. 654 do CPP:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Tratando-se de um remédio constitucional cuja finalidade é a proteção da liberdade de locomoção, há o que se chama de capacidade postulatória universal, ou seja, **qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus mesmo sem estar patrocinada por advogado**.

Frise-se que pessoas jurídicas também podem impetrar "habeas corpus". Naturalmente, a pessoa jurídica somente poderá impetrar habeas corpus em favor de uma pessoa física, pois pessoa jurídica é uma entidade abstrata, fictícia, não possuindo liberdade de locomoção a ser tutelada.

Mesmo pessoas **analfabetas podem impetrar HC**. É o que podemos extrair do art. 654, §1º, "c" do CPP:

Art. 654 (...) § 1º A petição de habeas corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;



- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Como se pode observar, o intuito do constituinte e do legislador infraconstitucional é conferir maior facilidade possível para o manejo do habeas corpus. Na esteira dessa linha de raciocínio, o STJ passou a entender que **não se exige que o impetrante possua advogado (ou tenha ele mesmo habilitação legal) sequer para interpor recurso em "habeas corpus"**. Vejamos:

"Embora a irresginação tenha sido interposta em benefício próprio, "o fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, **não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer** (HC 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)" (HC 141316 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, DJe-104, divulgado em 18/5/2017, publicado em 19/5/2017)" (AgRg no HC 487.596/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 22/8/2019). (...)"

(AgRg no HC n. 710.651/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

EXEMPLO: José foi indiciado em inquérito policial pela prática do crime de furto qualificado, tendo sido decretada sua prisão preventiva. Inconformado, José impetrou "habeas corpus" perante o Tribunal de Justiça, buscando a revogação da prisão preventiva. O Tribunal de Justiça, porém, denegou a ordem. José, então, poderá interpor Recurso Ordinário Constitucional para o STJ (ROC, art. 105, II, "a" da CRFB/88). Para interpor o referido recurso contra a decisão denegatória proferida pelo TJ, José não precisará estar acompanhado por advogado.

ACORDEI



CUIDADO! Os Juízes e Tribunais não podem, no exercício de suas funções jurisdicionais, impetrar HC. Todavia, **os Juízes e Tribunais possuem competência para expedir de ofício a ordem de "habeas corpus"**. Ou seja, os Juízes e Tribunais podem "dar" a ordem de "habeas corpus", para fazer cessar a ameaça ou violência à liberdade de locomoção sem que isso tenha sido pedido. São coisas parecidas, mas são diferentes. Vejamos o §2º do art. 654 do CPP:

Art. 654 (...) § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Exatamente por isso se diz que no HC não se aplica o princípio da congruência. O princípio da congruência significa que o Juiz, na sentença, deve se ater àquilo que consta na inicial, em respeito ao princípio da inércia. Ora, se os Juízes e Tribunais podem conceder a ordem de HC de ofício, ou seja, mesmo que não tenha havido sequer pedido, não há que se falar em aplicação do princípio da congruência.

Essa previsão foi **reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único** no CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

EXEMPLO: José interpôs recurso em sentido estrito (RESE) em face da decisão que decretou sua prisão preventiva. O Tribunal de Justiça, porém, não conheceu do recurso, eis que não é cabível RESE para impugnar tal decisão. Todavia, o Tribunal identificou que a decretação da prisão preventiva, no caso, era flagrantemente ilegal, já que se tratava de réu primário, acusado da prática de crime cuja pena máxima era de apenas 06 meses de detenção. Assim, o Tribunal, de ofício, concedeu ordem de habeas corpus, para o fim de conceder a liberdade a José.

Além do impetrante, temos ainda duas outras figuras, que são o paciente e o coator.



O **paciente** é a pessoa em favor da qual se impetra o HC (Impetrante e paciente podem ser, portanto, a mesma pessoa). Como dito anteriormente, a pessoa jurídica, por não possuir liberdade de locomoção, não pode ser paciente do HC, podendo, no entanto, impetrá-lo em favor de outra pessoa (física).

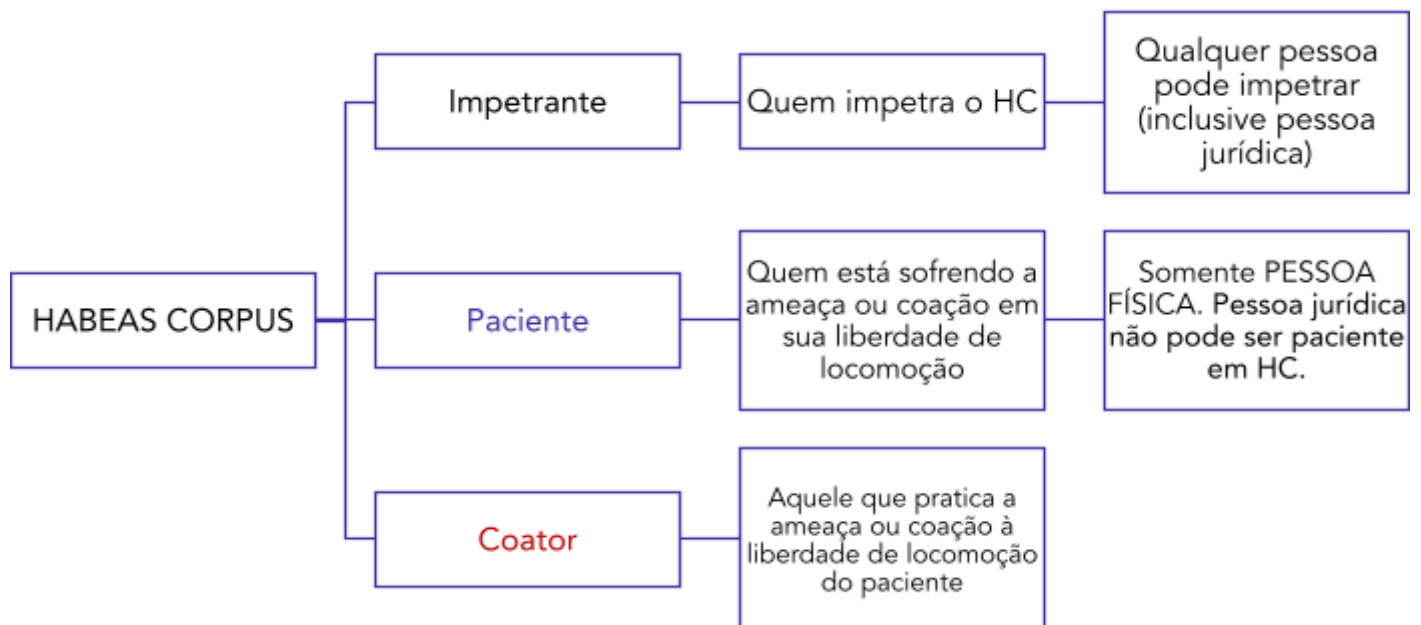
Já o **coator** é a autoridade (ou o particular) que privou a liberdade de locomoção da pessoa ou que está ameaçando privar a liberdade da pessoa.

Parte da Doutrina entende que somente a autoridade pública pode figurar como coator em habeas corpus, já que a violência contra a liberdade de locomoção, quando praticada por particular, configura crime de sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP). Tal argumento, porém, é frágil, na medida em que a violência ilegal à liberdade de locomoção de alguém, quando praticada por uma autoridade pública, também pode configurar crime (ex.: abuso de autoridade, tipificado na Lei 13.869/19).

Assim, a Doutrina majoritária entende que o particular também pode figurar como coator em habeas corpus, desde que sua conduta configure ameaça ou violação à liberdade de locomoção do indivíduo. Geralmente o manejo de HC em face de ato de particular se dará em situações nas quais seja difícil para a polícia identificar que a restrição à liberdade de ir e vir é ilegal, fazendo com que seja melhor para o paciente obter decisão judicial em seu favor.

EXEMPLO: José foi internado ilegalmente em determinada clínica psiquiátrica, mediante falsificação de documentos médicos que atestariam a necessidade de internação e o consentimento do paciente. José, contudo, conseguiu narrar o fato a um parente de outro interno. Essa pessoa, então, manejou habeas corpus em favor de José, alegando que sua internação hospitalar configurava constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, apontando-se o diretor do local como coator.





Importante destacar, porém, que apesar de o HC poder ser impetrado por qualquer pessoa em favor de outra, não será possível conhecer do HC impetrado em favor de terceiro caso a impetração seja desautorizada pelo paciente, ou seja, pela pessoa que supostamente teria sua liberdade de locomoção violada ou ameaçada. Essa é a posição do STF:

"A pretensão encontra óbice na previsão contida no art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que **"Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente"**. (...)

(HC 186297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Cabimento e processamento

Como dito, o HC é cabível para fazer cessar coação à liberdade da pessoa, ou para impedir que a ameaça de coação da liberdade se concretize. Mas em que situações se considera ilegal a privação da liberdade? O art. 648 do CPP dispõe:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;



- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Entende-se que não há justa causa quando a ameaça ou coação à liberdade de locomoção não deriva de um conjunto probatório minimamente razoável, como ocorre nos casos de ação penal sem que haja indícios mínimos de autoria.

Especificamente no caso de fiança, o inciso V estabelece que é cabível o manejo do habeas corpus quando “não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza”. Isso porque, nesse caso, a decisão interfere na liberdade de locomoção, já que se está impedindo o preso de obter liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Ademais, é possível o manejo do HC quando for arbitrada fiança em valor excessivo².

Acerca da extinção da punibilidade, é preciso tecer alguns comentários.

Quando alguém pratica um crime, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Trata-se da “punibilidade”. Todavia, o Estado pode perder esse poder-dever, e isso ocorrerá caso esteja presente alguma causa de extinção da punibilidade. A principal dessas causas é a prescrição, ou seja, o Estado perde o poder-dever de punir o infrator em razão do decurso do tempo. Nesses casos, a manutenção do inquérito policial, da ação penal ou até mesmo de eventual prisão configura flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, eis que já extinta a punibilidade.

Estando presentes quaisquer das situações listadas no art. 648 do CPP, a privação da liberdade, ou a ameaça dessa privação **será ilegal**.

A **competência** para a apreciação do pedido de HC é, em regra, do Juiz de primeira instância, mas cessará a partir do momento em que a coação passar a ser praticada por autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.. Nos termos do art. 650, §1º do CPP:

Art. 650 (...) § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

² (HC n. 635.702/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)



Existem casos nos quais a competência é originária de um Tribunal. Esses casos de competência originária estão previstos na própria Constituição. Vejamos as principais regras³ de competência dos Tribunais previstas na Constituição Federal:



TRIBUNAL COMPETENTE	HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA	EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL
STF	Quando forem pacientes o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Membros do Congresso Nacional, os Ministros do Estado, o Procurador-Geral da República, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.	Art. 102, I, "d"
	Quando forem coatores Tribunais Superiores.	Art. 102, I, "i"
	Quando forem coatores ou pacientes autoridades ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.	Art. 102, I, "i"
	Quando se tratar de crime sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em uma única instância.	Art. 102, I, "i"
STJ	Quando forem coatores ou pacientes os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais	Art. 105, I, "c"

³ A título de complementação, o STF possui entendimento no sentido de que "em matéria de competência para o habeas corpus, o sistema da Constituição Federal - com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) -, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c)." (STF - RMS 27872).



	Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiarem perante os Tribunais.	
	Quando for coator tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	Art. 105, I, "c"
TRF	Quando a autoridade coatora for Juiz Federal ⁴ .	Art. 108, I, "d"
Juizes Federais	Quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.	Art. 109, I, VII
Justiça do Trabalho	Quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.	Art. 114, I, IV

Impetrado o HC, cumpridas as poucas formalidades previstas no §1º do art. 654, **o Juiz poderá determinar que o paciente seja colocado em sua presença (art. 656 do CPP), caso esteja preso.**

No caso de o Juiz determinar a apresentação do preso, aquele que está mantendo o paciente preso não poderá negar a apresentação deste ao Juiz, salvo em alguns casos específicos. Vejamos:

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

- I - grave enfermidade do paciente;
- II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;
- III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

O Juiz, entretanto, no caso do inciso I (doença), poderá se dirigir até o local onde o paciente se encontra.

⁴ Entende-se que o TRF é competente, também, para julgar os HCs impetrados quando a autoridade coatora for membro do MPU.



O detentor deve informar ao Juízo por ordem de quem o paciente está preso, e em caso de desobediência injustificada à determinação do Juízo para a apresentação do preso, será expedido mandado de prisão contra o detentor, providenciando-se para que o paciente seja apresentado em juízo:

Art. 656 (...) Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

(...)

Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Caso o Juiz verifique que a ameaça ou coação já cessou quando do recebimento do HC, declarará este prejudicado (art. 659 do CPP).

EXEMPLO: José é preso preventivamente e impetra HC, questionando no Tribunal de Justiça a prisão. Quando o TJ se prepara para analisar o pedido de HC, verifica que o Juízo de primeira instância já havia revogado a prisão. Neste caso, o HC perdeu o objeto, pois cessou a coação à liberdade de locomoção apontada.

Após efetuadas todas as diligências e ouvido o paciente, o Juiz decidirá, em 24h, se concede ou não a ordem de HC (art. 660 do CPP).

Caso se trate de **HC repressivo**, e sendo concedida a ordem, como disse antes, **será expedido alvará de soltura** (§1º do art. 660). Todavia, o §1º é claro ao estabelecer que o paciente será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão. Vejamos:

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

Isso é o que alguns chamam de alvará de soltura "clausulado", que é a hipótese em que o Juiz expede o alvará determinando a colocação do preso em liberdade, a menos que haja outro motivo pelo qual deva continuar preso.

Caso se trate de **HC preventivo**, será expedido **salvo-conduto** (§4º do art. 660 do CPP). Vejamos:



Art. 660. (...)

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

Em qualquer dos dois casos (Já ter havido a prisão ou estar na iminência de ocorrer), sendo concedida a ordem de HC, será imediatamente enviada cópia à autoridade coatora, nos termos do §5º do art. 660 do CPP:

Art. 660 (...)

§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

Tal dispositivo apenas reforça aquilo que consta no art. 649 do CPP:

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Vale frisar que, uma vez ordenada a soltura do paciente em virtude de "habeas corpus", será condenada nas custas a autoridade que tenha determinado a coação à liberdade de locomoção, caso se reconheça ter havido **má-fé ou evidente abuso de poder**. Vejamos:

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.



Embora não haja previsão expressa no CPP nesse sentido, a Doutrina e a Jurisprudência entendem ser **plenamente cabível a concessão de liminar em HC**.

Vejamos, a título de exemplo, o seguinte julgado:

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. Ademais, não há nenhum óbice a que o Relator examine a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

(...)

(AgRg no HC n. 867.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

É importante destacar que a concessão do habeas corpus não impedirá o curso normal do processo nem porá termo ao processo (não encerrará), desde que este não esteja em conflito com os fundamentos da decisão.

Vejamos:

Art. 651 A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Assim, se alguém impetra HC impugnando alguma decisão judicial proferida no bojo do processo, isso em nada atrapalha o andamento normal do processo, nem eventual decisão favorável no HC gera extinção do processo.

Todavia, caso o HC tenha por objeto o reconhecimento da nulidade do processo, em sendo concedido o pedido (procedência do HC) o processo deverá ser renovado (refeito), na forma do art. 652 do CPP:



Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

EXEMPLO: José impetrou habeas corpus sustentando nulidade processual decorrente de sua indevida citação por edital. O Tribunal de Justiça concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos a ela posteriores, determinando-se, portanto, o refazimento do processo desde a citação.

1. Processamento do “habeas corpus” nos Tribunais

Nos casos de competência originária dos Tribunais, ou seja, nas situações em que o “habeas corpus” é impetrado diretamente perante um Tribunal, existem algumas regras específicas.

Antes de tudo, é importante destacar que o processamento do habeas corpus nos Tribunais acaba sendo regido pelas normas previstas no regimento interno do respectivo Tribunal, que esmiúçam pontos não abordados pelo CPP. O próprio CPP, em seus arts. 666 e 667 trata disso:

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

Inicialmente, a petição de “habeas corpus” será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal ou do órgão fracionário (câmara criminal ou turma) que estiver reunido ou que primeiro tiver de reunir-se, na forma do art. 661 do CPP.

Estando a petição em devida ordem, ou seja, preenchendo os requisitos do art. 654, §1º do CPP, o presidente, se entender necessário, **requisitará da autoridade apontada como coatora informações por escrito**.

Mas, e se a petição não preencher os requisitos do art. 654, §1º do CPP? Nesse caso, nos termos do art. 662 do CPP, o presidente mandará que o impetrante preencha os requisitos, ou seja, uma espécie de “emenda à inicial”:



Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Todavia, importante destacar que o STF já proferiu decisão no sentido de que seria incabível a emenda à inicial em "habeas corpus".⁵

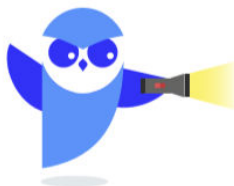
As diligências anteriormente mencionadas (art. 662 do CPP) não serão realizadas caso o presidente (no caso, o relator do habeas corpus) entenda que o HC deve ser indeferido liminarmente (ex.: por não possuir o mínimo necessário para que seja apreciado, ou por não haver qualquer ameaça à liberdade de locomoção):

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Uma vez recebidas as informações da autoridade coatora (caso tenham sido requisitadas), ou dispensadas tais informações, o **HC deverá ser julgado na primeira sessão**, podendo ser adiado o julgamento para a sessão seguinte, na forma do art. 664 do CPP.

No que tange à decisão, é importante destacar que esta **será tomada por maioria de votos**. Caso haja empate, se o presidente não tiver votado ainda, proferirá voto de desempate, caso contrário, **prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente**.

ESCLARECENDO!



EXEMPLO: José impetra HC perante o TJ local, alegando ilegalidade em sua prisão cautelar. No julgamento pelo plenário, houve empate por 06 votos a 06, mas o presidente já votou. Neste caso, prevalece a solução mais favorável ao paciente dentre aquelas que empataram.

⁵ (HC 182998 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Proferida a decisão pelo Tribunal, o secretário do tribunal lavrará a ordem, que deverá ser assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, e será dirigida àquele que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, na forma do art. 665, e seu parágrafo único, do CPP:

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.

2. Dos recursos em habeas corpus

Uma vez proferida a decisão em habeas corpus, é cabível recurso? A princípio, sim.

Em sendo proferida a decisão pelo Juízo singular (não por Tribunal ou órgão fracionário de Tribunal), cabe **recurso em sentido estrito** (art. 581, X do CPP). Vejamos:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

Importante destacar, ainda, que nos termos do art. 574, I, do CPP, quando se tratar de sentença **concessiva** de habeas corpus, caberá o chamado “recurso de ofício”, ou seja, a chamada “remessa necessária”, de forma que a decisão está sujeita a reexame pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz.

No caso de decisão em habeas corpus proferida por Tribunal, caberá **Recurso Ordinário Constitucional**, para o STF ou para o STJ, a depender do caso. Vejamos os arts. 102 e 105 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;



[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Como se vê, podemos resumir da seguinte forma:

- ROC⁶ para o STF – Quando a decisão em habeas corpus **for denegatória** e proferida em ÚNICA instância pelos Tribunais Superiores (ex.: STM).
- ROC para o STJ – Quando a decisão em habeas corpus **for denegatória** e proferida em ÚNICA (o HC se iniciou no Tribunal) ou ÚLTIMA (o HC não se iniciou no Tribunal) instância pelos TJs e TRFs.

No caso de decisão concessiva de HC por Tribunal, a parte que se sentir prejudicada poderá manejar, se for o caso, Recurso Especial (para o STJ) ou Recurso Extraordinário (para o STF), em caso de suposta violação à legislação federal ou à Constituição Federal, respectivamente. Vamos a um quadro-resumo dos recursos cabíveis em sede de habeas corpus.



RECURSO EM HABEAS CORPUS	
Decisão	Recurso
Decisão concessiva de HC proferida por Juiz singular	Recurso em sentido estrito para o Tribunal de segunda instância (além da necessidade de recurso de ofício)

⁶ Recurso Ordinário Constitucional



Decisão denegatória de HC proferida por Juiz singular	Recurso em sentido estrito para o Tribunal de segunda instância
Habeas corpus decidido em <u>única ou última instância</u> pelos TRFs ou pelos TJs dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória	Recurso ordinário constitucional para o STJ
Habeas corpus decidido em <u>única instância</u> pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.	Recurso ordinário constitucional para o STF

Além destes, há recursos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais, como, por exemplo, o agravo interno, cabível para impugnar decisão monocrática de relator no Tribunal.

Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

→ Arts. 647 a 667 do CPP – Regulamentam o Habeas Corpus no CPP:

CAPÍTULO X

DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;



- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

- I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;
- II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.



Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o habeas corpus, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

- I - grave enfermidade do paciente;
- II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;
- III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.



Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, in fine, ou por via postal.

Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.



Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine.

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

Jurisprudência relevante

→ Súmula 695 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que, já estando extinta a pena privativa de liberdade, não cabe HC, nos termos da súmula 695 do STF:

Súmula 695

Não é cabível Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

→ Súmula 693 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que não cabe HC para impugnar decisão condenatória à pena de multa ou referente à processo no qual não há possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade:

Súmula 693 do STF

"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."



→ Súmula 691 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que não cabe HC para impugnar decisão do relator que, anteriormente, em sede de HC requerido a Tribunal Superior, indeferiu o pedido de medida liminar:

Súmula 691 do STF

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Todavia, o STJ e o próprio STF vêm relativizando o teor da súmula, admitindo, excepcionalmente, o manejo do HC nestes casos, quando a decisão impugnada for teratológica ou configure flagrante constrangimento ilegal. Vejamos:

“(...) 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 171276, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 27-04-2021 PUBLIC 28-04-2021)

No mesmo sentido, o STJ:

“Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada** (Súmula 691/STF)(...)”

(AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

→ Súmula 690 do STF – **SÚMULA SUPERADA**. O STF havia sumulado entendimento no sentido de que competia a ele, STF, o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais. Contudo, a Doutrina entende que esta súmula perdeu sua razão de existir, pois o entendimento Jurisprudencial do STF se modificou, cabendo ao Tribunal de Justiça, ou TRF, o julgamento do HC em nesses casos:

Súmula 690 do STF



“Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais”

→ Súmula 694 do STF - O STF sumulou entendimento no sentido de que não cabe HC contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública, já que isso não interfere na liberdade de locomoção do indivíduo:

Súmula 694 do STF

Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

→ Súmula 692 do STF - O STF sumulou entendimento (bastante específico, frise-se) no sentido de que não se deve conhecer do HC impetrado contra omissão de relator de pedido de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito:

Súmula 692 do STF

Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

→ Súmula 606 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que não é cabível o manejo de HC originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso:

Súmula 606 do STF

Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.

→ Súmula 648 do STJ - A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

Súmula 648 do STJ

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.



→ HC - Não cabimento como substituto recursal

STF e STJ **NÃO admitem mais a utilização do HC como substituto recursal**, ou seja, sua utilização ao invés da utilização do recurso cabível, salvo em caso de flagrante ilegalidade:

"O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(...)

(AgRg no HC n. 792.726/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

→ HC - decisão acessória de perda de cargo público - não cabimento

O STJ entende que não é cabível o manejo de HC para discutir a aplicação de pena acessória de perda de cargo público (pois não há violação ou ameaça à liberdade de locomoção):

"Considerando-se que a jurisprudência desta Corte Superior, bem como do STF, é pacífica no sentido de que o habeas corpus destina-se, exclusivamente, à proteção da liberdade de locomoção, evidencia-se a impossibilidade de pleitear-se a reintegração em cargo público, posto tratar-se de questão alheia ao direito de ir e vir."

(AgRg nos EDcl no HC n. 500.271/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

→ STJ - prisão administrativa militar - HC - possibilidade excepcional

O STJ e o STJ entendem ser incabível a utilização do HC para atacar ato de punição disciplinar militar (prisão administrativa como punição ao militar), salvo se a prisão foi determinada de maneira ilegal (por autoridade incompetente, etc.) ou em caso de manifesta teratologia (decisão claramente absurda):

"(...) Aplicável aos militares do corpo de bombeiro estadual, por força do art. 42, § 1º, da CF, a proibição de manejo de writ, no caso das hipóteses de punições administrativas disciplinares, exceto quando se mostrar eivado de vícios ou nos casos de manifesta teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos autos."



(AgInt no HC n. 631.674/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

→ HC - reexame de regime inicial ou dosimetria de pena - possibilidade excepcional

O STJ entende que o HC é cabível tanto para reexame do regime inicial de cumprimento de pena quanto para reexame da dosimetria da pena, mas apenas quando for possível identificar de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder:

"O **refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional**, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. (...)"

(AgRg no HC n. 853.627/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

→ HC - impugnação de ato de Governador sobre exigência de vacinação para acesso a locais públicos e privados - não cabimento

O STJ já decidiu no sentido de que o habeas corpus não constitui a via adequada para impugnar decreto de governador de Estado sobre adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados, já que o HC não se presta ao controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral:

I - Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado contra o Decreto n. 56.120/2021, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados.

(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração se mostra evidentemente descabida, na linha do que prescreve a Súmula n. 266/STF, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral.

IV - A impetração se volta contra decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual contém adoção de medidas acerca da apresentação do



comprovante de vacinação contra a Covid-19, mas que, no entanto, não foi acostado aos autos. (...)

(RCD no HC n. 700.487/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

→ HC - Habilitação de assistente de acusação - Impossibilidade

O STJ e o STF possuem entendimento pacífico no sentido de que não se admite intervenção do assistente de acusação em "habeas corpus", eis que se trata de ação constitucional de rito célere, com vistas à proteção da liberdade de locomoção do indivíduo:

"Este Superior Tribunal e a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à **impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de amicus curiae ou como assistente de acusação**, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes" (...)

(AgInt no MS n. 23.909/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

Todavia, caso seja equivocadamente autorizada a participação da vítima como assistente de acusação em "habeas corpus", não será cabível o manejo de outro "habeas corpus" para impugnar essa decisão, já que o ingresso do assistente de acusação, embora equivocado, não representa ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo:

"A decisão que defere a habilitação de terceiro em habeas corpus, mesmo que esteja equivocada, em nada afeta a liberdade de locomoção do réu. Logo, é inadmissível a impetração de um novo habeas corpus para impugná-la, porquanto não configurada a hipótese dos arts. 647 do CPP e 5º, LXVIII, da CR 1988. (...)

(AgRg no HC n. 849.502/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 6/11/2023.)



EXERCÍCIOS COMENTADOS – SUCEDÂNEOS RECURSAIS

01. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023)

Assinale a alternativa que contempla corretamente uma súmula do Supremo Tribunal Federal sobre habeas corpus.

- a) Cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.
- b) Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
- c) Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.
- d) Cabe habeas corpus contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.
- e) Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova constava dos autos.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade, nos termos da súmula 695 do STF:

Súmula 695 do STF

Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

b) **CORRETA:** Item correto, pois, de fato, não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada, na forma da súmula 695 do STF:

Súmula 693 do STF

Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

c) **ERRADA:** Item errado, pois não cabe ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nos termos da súmula 691 do STF:

Súmula 691 do STF



Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

d) **ERRADA:** Item errado, pois não cabe habeas corpus contra a imposição de pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública, nos termos da súmula 694 do STF:

Súmula 694 do STF

Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

e) **ERRADA:** Item errado, pois a súmula 692 do STF estabelece que não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito:

Súmula 692 do STF

Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

GABARITO: LETRA B

02. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA)

No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é dispensável a citação do réu como litisconsorte passivo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, nos termos da súmula 701 do STF, no MS impetrado pelo MP contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo:

Súmula 701 do STF

No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

GABARITO: ERRADA

03. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA)

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois essa é a exata previsão contida na súmula 648 do STJ:



Súmula 648 do STJ

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

GABARITO: CORRETA

04. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Rubens, desafeto declarado de Alfredo, impetrou habeas corpus em favor deste, que se encontrava preso ilegalmente por ato do Delegado de Polícia da Comarca. Alfredo opôs-se ao pedido de habeas corpus impetrado por Rubens e o Juiz abriu vistas ao Ministério Público, o qual, diante da ilegalidade, impetrou novo habeas corpus em favor de Alfredo, e opinou pelo não conhecimento do habeas corpus impetrado por Rubens.

Quanto aos pedidos de habeas corpus impetrados, é correto afirmar que:

- a) o habeas corpus impetrado por Rubens deverá ser conhecido, mesmo com a oposição de Alfredo, mas não o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público;
- b) o habeas corpus impetrado por Rubens não deverá ser conhecido, em razão da oposição de Alfredo, assim como não deverá ser conhecido o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público;
- c) o habeas corpus impetrado por Rubens deverá ser conhecido, mesmo com a oposição de Alfredo, assim como deverá ser conhecido o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público;
- d) o habeas corpus impetrado por Rubens não deverá ser conhecido, em razão da oposição de Alfredo, mas deverá ser conhecido o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público;
- e) o habeas corpus impetrado por Rubens deverá ser conhecido, pois impetrado em primeiro lugar, tendo prioridade sobre o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público, que deverá ser extinto por litispendência.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o habeas corpus impetrado por Rubens não deverá ser conhecido, em razão da oposição de Alfredo, mas deverá ser conhecido o habeas corpus impetrado pelo Ministério Público. O STF possui entendimento no sentido de que apesar de o HC poder ser impetrado por qualquer pessoa em favor de outra, não será possível conhecer do HC impetrado em favor de terceiro caso a impetração seja desautorizada pelo paciente, ou seja, pela pessoa que supostamente teria sua liberdade de locomoção violada ou ameaçada:

"A pretensão encontra óbice na previsão contida no art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que "Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente". (...)



(HC 186297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

GABARITO: LETRA D

05. (FGV - Aud Est (CGE SC)/CGE SC/Direito/2023)

Sobre as ações autônomas de impugnação existentes no processo penal e a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, assinale a afirmativa correta.

- a) A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.
- b) É cabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.
- c) É nulo o julgamento de habeas corpus, na segunda instância ou em Tribunal Superior, sem prévia intimação ou publicação de pauta.
- d) Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.
- e) Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em última ou única instância por Tribunais de Justiça, quando concessiva a decisão.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois, de fato, a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 648 do STJ

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

b) **ERRADA:** Item errado, pois não é cabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 604 do STJ

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

c) **ERRADA:** Item errado, pois é dispensável a prévia intimação ou publicação de pauta para julgamento de habeas corpus, salvo se houve requerimento expresso da defesa nesse sentido, para fins de sustentação oral:



" A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de "ser prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos habeas corpus, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento tempestivo de intimação para sustentar oralmente, o que não ocorreu" (AgRg no RHC 119.887/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 16/12/2020). (...)”

(AgRg no RHC n. 140.236/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

d) **ERRADA:** Item errado, pois compete ao TJ ou TRF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais:

"[...] compete ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal julgar o habeas corpus quando o ato coator for proveniente de Turma Recursal de Juizado Especial. Consequentemente, cabe a esta Corte julgar o respectivo recurso ordinário".

(RHC n. 61.822/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 25/2/2016.)

e) **ERRADA:** Item errado, pois compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em última ou única instância por Tribunais de Justiça, quando denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, "a" da CRFB/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

GABARITO: LETRA A

06. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Marcos, desafeto declarado de João, impetrou habeas corpus liberatório em favor deste, o qual não concordou com a impetração do habeas corpus em seu favor. Os autos foram ao Ministério Público para se manifestar sobre a referida ação.

Nesse caso, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, será correto afirmar que o pedido na ação de habeas corpus:

a) deverá ser conhecido, independentemente da autorização de João;

b) não deverá ser conhecido sem que João o autorize;



- c) deverá ser conhecido se o Ministério Público opinar no sentido de seu conhecimento;
- d) não deverá ser conhecido, independentemente da autorização de João, se o Ministério Público opinar no sentido de seu não conhecimento;
- e) deverá ser conhecido, pois este pode ser impetrado por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público.

COMENTÁRIOS

O STF possui entendimento no sentido de que apesar de o HC poder ser impetrado por qualquer pessoa em favor de outra, não será possível conhecer do HC impetrado em favor de terceiro caso a impetração seja desautorizada pelo paciente, ou seja, pela pessoa que supostamente teria sua liberdade de locomoção violada ou ameaçada:

"A pretensão encontra óbice na previsão contida no art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que "Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente". (...)

(HC 186297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Assim, o HC em questão não deverá ser conhecido sem que João o autorize.

GABARITO: LETRA B

07. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível habeas corpus

- a) para aplicação de prisão domiciliar, mas vedado para afastar pena acessória de perda de cargo público.
- b) para trancar ação penal em caso de atipicidade da conduta, mas vedado para discutir ausência de justa causa para a ação penal.
- c) para reexame do regime inicial de cumprimento de pena, mas vedado para reexame de dosimetria da pena.
- d) em caráter preventivo, mas vedado contra decisão que denega liminar de maneira teratológica.
- e) para revogar a prisão preventiva, mas vedado para revogação de fiança arbitrada.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA:** Item correto, pois o STJ entende ser cabível a impetração de HC para discutir aplicação de prisão domiciliar, mas não a aplicação de pena acessória de perda de cargo público (pois não há violação ou ameaça à liberdade de locomoção).



b) ERRADA: Item errado, pois o HC é admitido tanto para trancar ação penal em caso de atipicidade da conduta, quanto para discutir ausência de justa causa para a ação penal (e buscar o seu trancamento).

c) ERRADA: Item errado, pois o HC é cabível tanto para reexame do regime inicial de cumprimento de pena quanto para reexame de dosimetria da pena, pois em ambos os casos há interferência na liberdade de locomoção do indivíduo.

d) ERRADA: Item errado, pois é cabível em ambos os casos, já que em ambos é possível verificar ameaça, ainda que potencial, à liberdade de locomoção do indivíduo.

e) ERRADA: Item errado, pois é cabível tanto para revogar a prisão preventiva quanto para revogação de fiança arbitrada, pois neste último caso também há interferência direta na liberdade de locomoção do agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

08. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA) De acordo com entendimento dos Tribunais Superiores,

a) é cabível habeas corpus originário para o Tribunal Pleno da decisão de Turma, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.

b) é cabível habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa.

c) são incabíveis habeas corpus e revisão criminal quando já extinta a pena privativa de liberdade.

d) é incabível habeas corpus relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

e) compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o STF possui entendimento sumulado em sentido contrário, conforme súmula 606:

Súmula 606 do STF

Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.

b) ERRADA: Item errado, pois o STF possui entendimento sumulado em sentido contrário, conforme súmula 693:

Súmula 693 STF



“Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

c) **ERRADA:** Item errado, pois apesar de não ser cabível o HC (súmula 695 do STF), nada impede o manejo de revisão criminal (art. 622 do CPP).

d) **CORRETA:** Item correto, pois este é o exato entendimento do STF, conforme súmula 693:

Súmula 693 STF

“Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

e) **ERRADA:** Item errado, pois neste caso o julgamento do HC compete ao Tribunal ao qual está vinculada a Turma Recursal (Ver, por todos: RHC 33.018/SP - cancelada a súmula 690 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

09. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Em relação ao habeas corpus, é correto afirmar:

- a) Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.
- b) Juiz de primeiro grau não tem competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus.
- c) Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.
- d) De acordo com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, não se concede, em hipótese alguma, ordem de habeas corpus, caso este tenha sido impetrado como substitutivo do recurso oponível ou da revisão criminal.
- e) Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois neste caso o processo será renovado, nos termos do art. 652 do CPP.

b) **ERRADA:** Item errado, pois os juízes e Tribunais possuem competência para expedir, de ofício (sem requerimento de ninguém), ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, §2º do CPP, sempre que, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Essa previsão foi reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único no CPP:



Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

c) ERRADA: Item errado, pois a competência para julgar o habeas corpus, neste caso, é do TJ ou TRF ao qual está vinculada a Turma Recursal, conforme entendimento do STF.

d) ERRADA: De fato, os Tribunais Superiores passaram a não mais admitir, como regra, o HC como substitutivo recursal. Contudo, é possível a concessão da ordem, de ofício, em hipóteses excepcionais, quando ficar constatado que há manifesto constrangimento ilegal.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão da súmula 692 do STF. Trata-se da regra de o direito estrangeiro deve ser provado nos autos, de maneira que se tal não constava nos autos (em processo de extradição), nem foi o relator instado a se manifestar a respeito, não há ilegalidade na prisão decretada em processo de extradição (pois o relator não é obrigado a conhecer o direito estrangeiro), motivo pelo qual não cabe HC contra a decisão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

10. (FCC – 2015 – DPE-RR – OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Atenção: Na questão, assinale a afirmativa correta em relação à proposição apresentada.

Em relação ao habeas corpus:

- a) Cabe apelação da decisão de juízo de primeiro grau que denega habeas corpus.
- b) Cabe recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que concede ordem de habeas corpus, proferida pelos Tribunais dos Estados.
- c) Não será conhecido se a petição não estiver assinada e não for acatada determinação de regularização.
- d) É cabível mesmo quando já extinta pena privativa de liberdade.
- e) É cabível contra decisão condenatória à pena de multa.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois é cabível o Recurso Em Sentido Estrito contra esta decisão, nos termos do art. 581, X do CPP.



b) ERRADA: No caso de decisão concessiva de habeas corpus não será cabível o Recurso Ordinário Constitucional, nos termos do art. 105, II, "a" da Constituição.

c) CORRETA: Item correto, pois a petição de Habeas Corpus, apesar de não exigir maiores formalidades, deve estar assinada pelo impetrante, nos termos do art. 654, §1º, "c" do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois o HC não é cabível para impugnar decisão condenatória à pena de multa ou em processo em relação ao qual não seja possível a aplicação de pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STF (súmulas 693 e 695 do STF).

e) ERRADA: Item errado, pois o HC não é cabível para impugnar decisão condenatória à pena de multa ou em processo em relação ao qual não seja possível a aplicação de pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STF (súmulas 693 e 695 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Em relação ao habeas corpus,

(A) compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

(B) a extinção da pena privativa de liberdade não impede o conhecimento do habeas corpus.

(C) a condenação exclusiva a pena de multa não impede o conhecimento do habeas corpus.

(D) cabe recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo Tribunal Regional Federal.

(E) cabe recurso de ofício da decisão de juiz de primeiro grau que concede habeas corpus.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A competência, neste caso, é do próprio Tribunal de Justiça ou TRF a que estiver vinculada a Turma Recursal. Vejamos:

(...) 1. Diante do cancelamento do enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar ato acoimado de ilegal oriundo de Turma Recursal.

2. Recurso provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração registrada sob o nº 0302936-42.2011.8.26.0000.

(RHC 33.018/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 05/11/2012)

B) ERRADA: Item errado, pois uma vez extinta a pena privativa de liberdade ou não sendo possível, por qualquer forma, a privação da liberdade, não será cabível o HC, conforme



entendimento consolidado do STF e do STJ.

C) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há ameaça à liberdade de locomoção, de forma que não cabe o HC, inclusive o STF editou o verbete de súmula nº 693:

Súmula 693 STF - "Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada."

D) ERRADA: Neste caso, caberá RECURSO ORDINÁRIO, endereçado ao STJ, nos termos do art. 105, II, *a*, da CRFB/88.

E) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 574, I do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I – da sentença que conceder habeas corpus;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (FCC – 2014 – TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No curso de ação penal, o Representante do Ministério Público requereu ao Juízo Federal pedido de diligência para que fossem obtidas judicialmente certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal dos locais do fato, do nascimento e residência de réu. O juiz indeferiu o pedido, sob argumento de que, no processo penal de modelo acusatório, o Ministério Público tem o ônus da prova criminal, daí seu dever de apresentar as respectivas certidões de antecedentes criminais. Contra esta decisão cabe;

- a) mandado de segurança.
- b) apelação.
- c) recurso em sentido estrito.
- d) carta testemunhável.
- e) habeas corpus.

COMENTÁRIOS

Neste caso, por não haver recurso cabível para a impugnar a decisão, pode o MP manejar o Mandado de Segurança para impugnar a decisão judicial.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



13. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO: EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os recursos serão voluntários, excetuando-se o seguinte caso, em que deverá ser interposto, de ofício, pelo juiz, da sentença que

- a) denegar a apelação ou a julgar deserta.
- b) rejeitar a denúncia ou a queixa.
- c) julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor.
- d) conceder habeas corpus.
- e) conceder, negar ou revogar livramento condicional.

COMENTÁRIOS

Só caberá recurso “de ofício”, nos termos do art. 574, I, do CPP, quando se tratar de sentença concessiva de habeas corpus. Boa parte da Doutrina entende que a segunda hipótese (art. 574, II do CPP) encontra-se revogada tacitamente (não caberia recurso de ofício contra sentença de absolvição sumária).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO) José, preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, impetrou habeas corpus em causa própria no Tribunal local. Segundo o Código de Processo Penal,

- a) se o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará o mérito do pedido da impetração.
- b) o pedido somente pode ser conhecido depois de a Defensoria Pública devidamente arrazoá-lo.
- c) caso o habeas corpus seja concedido em virtude de nulidade do processo, este não pode ser renovado, em razão da proibição de bis in idem.
- d) havendo empate na votação, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, ou, no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.
- e) o Ministério Público não poderia ter impetrado habeas corpus em favor de José.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Nesse caso, o Tribunal julgará prejudicado o HC, nos termos do art. 659 do CPP.

b) ERRADA: Não há tal previsão no CPP.

c) ERRADA: Neste caso o processo deverá ser renovado, ou seja, refeito, nos termos do art. 652 do CPP.



d) **CORRETA**: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 664, § único do CPP.

e) **ERRADA**: Item errado, pois o MP pode impetrar HC em favor de qualquer pessoa, nos termos do art. 654 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

15. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere as seguintes situações hipotéticas:

I. Paulo é regularmente processado e condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quando do julgamento do recurso de apelação que manteve a sentença de primeiro grau, ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no crime do artigo 331, do Código Penal (desacato). Inconformado, Paulo através de seu advogado, interpôs habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que estaria na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

II. Moisés foi regularmente processado e condenado pela Justiça Pública do Estado do Maranhão a cumprir pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, após cometer crime de excesso de exação. Após cumprir a pena privativa de liberdade aplicada, Moisés tem a sua punibilidade extinta por decisão do Juiz da Vara de Execução Penal. Pretendendo discutir o mérito da causa e a sua prisão irregular, Moisés, através de seu advogado, interpôs habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. O Delegado de Polícia titular de um determinado Distrito Policial da cidade de São Paulo/SP instaura um Inquérito Policial contra Augusto, imputando-lhe a prática de crime de corrupção passiva. Inconformado, Augusto, através de seu advogado ingressa com habeas corpus que é distribuído para a Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital, que indefere a liminar e autoriza o prosseguimento das investigações. Encerradas as investigações, o Inquérito Policial é distribuído para a Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital, e o Ministério Público denuncia Augusto pelo crime de estelionato, denúncia esta recebida pelo Magistrado. Novamente inconformado e sustentando estarem presentes os requisitos legais, cessada a competência do Juiz da Primeira Vara Criminal da comarca de São Paulo, Capital, onde o habeas corpus originalmente interposto aguardava julgamento, Augusto interpôs, através de seu advogado, habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo com o escopo de trancar a ação penal.

De acordo com o Código de Processo Penal e com entendimento Sumulado dos Tribunais Superiores, agiu corretamente o advogado do réu APENAS em

a) II e III

b) III

c) I

d) I e III



e) I e II

COMENTÁRIOS

I – FALSA: Incabível o HC neste caso, pois se trata de pena exclusivamente de multa, ou seja, não há aplicação de pena privativa de liberdade, de forma que não há ameaça à liberdade de locomoção. Vide súmula 693 do STF.

II – FALSA: Incabível o HC neste caso, pois já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, não havendo mais qualquer ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo. Vide súmula 695 do STF.

III – VERDADEIRA: Neste caso é cabível o HC, pois os Tribunais entendem possível o manejo do HC para obter o trancamento da ação penal, desde que haja possibilidade de, ao final, aplicação de pena privativa de liberdade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (FCC - 2010 - SJCDH-BA - Agente Penitenciário) Considere:

I. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

II. Dentre as hipóteses legais de cabimento do *habeas corpus* inclui-se a ausência de justa causa.

III. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.

Está correto o que se afirma em

A) I, apenas.

B) I e II, apenas.

C) I, II e III.

D) II, apenas.

E) II e III, apenas.

COMENTÁRIOS

I - CORRETA: Esta é a redação do art. 654 do CPP:

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.



II - CORRETA: A ausência de justa causa é uma das hipóteses que autoriza o manejo do HC, nos termos do art. 648, I do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

III - ERRADA: Quando o HC é concedido em razão de nulidade do processo, este deve ser renovado, nos termos do art. 652 do CPP:

Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17. (FCC - 2006 - TRE-SP - Analista Judiciário - Área Administrativa) Considere as seguintes assertivas sobre o habeas corpus:

I. O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, desde que devidamente representada por advogado, bem como pelo Ministério Público.

II. A competência do Juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

III. A concessão de *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

IV. Concedido o *habeas corpus* em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.

É correto o que consta APENAS em

A) III e IV.

B) II e III.

C) I, II e IV.

D) II, III e IV.

E) I e IV.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: Não é necessário que a pessoa (impetrante) esteja representada por advogado, pois a impetração de HC não depende de capacidade postulatória.



II - CORRETA: Caso a coação ilegal, no curso do processo do HC, passe a ser realizada por autoridade de hierarquia igual ou superior à do Juiz ou Tribunal, a competência deste cessará, nos termos do art. 650, §1º do CPP:

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

III - CORRETA: A concessão do HC, por si só, não interfere no processo, salvo se o HC impugna o próprio processo (por exemplo: Alega nulidade do processo, ou ausência de justa causa na ação penal, etc). Nos termos do art. 651 do CPP:

Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

IV - ERRADA: Quando o HC é concedido em razão de nulidade do processo, este deve ser renovado, nos termos do art. 652 do CPP:

Art. 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18. (FCC - 2007 - MPU - Analista - Processual) No que tange ao habeas corpus, considere as assertivas:

- I. Não pode ser impetrado pelo Ministério Público em favor do acusado.
- II. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontre, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.
- III. Os juizes e tribunais não podem expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*.

Está correto o que se afirma SOMENTE em

- A) I.
- B) II.
- C) I e II.
- D) I e III.
- E) II e III.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: O MP pode impetrar HC em face do acusado, nos termos do art. 654 do CPP.



II - CORRETA: A apresentação do paciente que se encontre preso pode ser determinada pelo Juiz, art. 656 do CPP. No entanto, caso este não possa ser apresentado, por motivo de doença, art. 657, I do CPP, o Juiz poderá se dirigir até ele, nos termos do art. 657, § único do CPP.

III - ERRADA: Embora os Juízes e Tribunais não possam impetrar o HC de ofício, podem conceder a ordem sem provocação (de ofício), por força do que dispõe o art. 654, §2º do CPP. Essa previsão foi reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único no CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC - 2004 - TRF - 4ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) A respeito do habeas corpus, considere as afirmativas:

I. Pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

II. Determinada a apresentação do paciente pelo juiz, somente não será apresentado se estiver gravemente enfermo ou não estiver sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

III. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que o processo não esteja em conflito com os fundamentos da concessão.

IV. Da decisão que concede a ordem de habeas corpus, cabe apenas recurso de ofício pelo próprio juiz.

Está correto o que se afirma APENAS em

A) I, II e III.

B) I, II e IV.

C) I, III e IV.

D) I e III.

E) II e IV.



COMENTÁRIOS

I - **CORRETA**: Esta é a disposição expressa do art. 654 do CPP;

II - **CORRETA**: Esta é a previsão do art. 657 do CPP:

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

III - **CORRETA**: Em regra a mera concessão do HC não obsta ou prejudica o processo, salvo quando o seu objeto é relativo à própria tramitação do processo (ausência de justa causa da ação, nulidade do processo, etc), nos termos do art. 651 do CPP;

IV - **ERRADA**: Embora também caiba recurso de ofício pelo Juiz (art. 574, I do CPP), cabe também recurso voluntário, nos termos do art. 581, X do CPP (Recurso em Sentido Estrito).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FCC - 2007 - TRF-4R - Analista Judiciário – Área Judiciária - Execução de Mandados) Da decisão final do juízo de primeira instância que denega ordem de *habeas corpus* cabe

A) apelação.

B) recurso em sentido estrito.

C) recurso ordinário.

D) carta testemunhável.

E) agravo de instrumento.

COMENTÁRIOS

Da decisão que concede ou denega a ordem de HC, cabe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do art. 581, X do CPP. Vejamos:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;



Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (FCC – 2012 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL) A respeito do habeas corpus, considere:

I. O réu está preso e a prova colhida na instrução é contraditória, havendo testemunhas que incriminaram o réu e outras que o inocentaram.

II. A prisão provisória do indiciado foi decretada por decisão fundamentada do representante do Ministério Público.

III. A autoridade competente manteve no cárcere o indiciado quando a lei autorizava a concessão de fiança.

A coação considera-se ilegal e pode ser reparada através de habeas corpus nas situações indicadas em

a) III.

b) I e II.

c) I e III.

d) I.

e) II e III.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Não há, aqui, qualquer ilegalidade que possa macular a prisão e ensejar a concessão o HC.

II – CORRETA: Item correto, pois o MP não pode decretar a prisão de ninguém, somente o Juiz, logo, a prisão é ilegal, e cabe HC, nos termos do art. 648, III do CPP.

III – CORRETA: Nesse caso, cabe o HC, nos termos do art. 648, V do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

22. (FCC – 2010 – METRÔ-SP – ADVOGADO) A respeito do habeas corpus, é incorreto afirmar que

a) não pode ser utilizado para garantir o direito de reunir-se pacificamente.

b) é meio hábil para tutelar a liberdade de locomoção

c) é cabível quando o processo for manifestamente nulo.

d) pode ser utilizado para trancar a ação penal por falta de justa causa.



e) pode ser impetrado por quem não é advogado.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Embora haja certa controvérsia, há decisões jurisprudenciais admitindo o HC para a tutela de tal direito. Isto porque o direito de reunião tem como pressuposto a liberdade de locomoção, pois para que pessoas se REÚNAM é necessário que se desloquem de onde estão para onde pretendem estar (se reunir).

B) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 647 do CPP.

C) CORRETA: Esta é a previsão do art. 648, VI do CPP.

D) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão do art. 648, I do CPP.

E) CORRETA: Item correto, pois isto é o que diz o art. 654 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA A.

23. (FCC – 2009 – DPE-MT – DEFENSOR PÚBLICO) A respeito do *habeas corpus* é correto afirmar que

a) não pode ser impetrado quando a coação ilegal for decorrente da ocorrência da extinção da punibilidade.

b) não pode ser impetrado se a coação ilegal for decorrente de processo manifestamente nulo.

c) não pode ser impetrado pelo Ministério Público.

d) só pode ser impetrado se o paciente estiver preso.

e) poderá ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo que não seja advogado, em favor de outrem.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Nesse caso é cabível o HC, nos termos do art. 648, VII do CPP.

B) ERRADA: Também se trata de motivo que enseja a concessão da ordem de HC, nos termos do art. 648, VI do CPP.

C) ERRADA: O MP PODE impetrar HC, nos termos do art. 654 do CPP.

D) ERRADA: O HC pode ser impetrado para libertar quem esteja preso (repressivo) ou para evitar a prisão (preventivo), nos termos do art. 647 do CPP.

E) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 654 do CPP:



Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

24. (FCC – 2009 – TRE-PI – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos processos de habeas corpus, recebidas as informações, ou dispensadas, se for o caso, o relator

- a) apresentará o processo em mesa para julgamento em até cinco sessões, sendo desnecessária a oitiva da Procuradoria Regional.
- b) apresentará o processo em mesa para julgamento em até três sessões, sendo desnecessária a oitiva da Procuradoria Regional.
- c) ouvirá a Procuradoria Regional, em cinco dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.
- d) ouvirá a Procuradoria Regional, em dez dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.
- e) ouvirá a Procuradoria Regional, em cinco dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento em até três sessões.

COMENTÁRIOS

Deverá ser ouvida a Procuradoria Regional (o MP em segunda instância), em cinco dias (art. 25, §1º da Lei 8.038/90), devendo ser incluído em pauta para julgamento na primeira sessão, nos termos do art. 664 do CPP:

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

25. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) O habeas corpus não

- A) poderá ser impetrado por uma pessoa em favor de outrem.
- B) poderá ser impetrado em defesa da sociedade, para rever decisão injusta.
- C) poderá ser impetrado pelo Ministério Público.
- D) comporta pedido de liminar.
- E) poderá ser impetrado preventivamente.



COMENTÁRIOS

O HC é um remédio constitucional que pode ser impetrado por uma pessoa em favor de outra (o paciente só pode ser pessoa física), inclusive pelo MP. Comporta pedido de liminar, embora não esteja expressamente previsto em lei, e pode ser impetrado para PREVENIR coação ilegal, quando haja fundada ameaça de que esta coação venha a ocorrer (HC preventivo). Entretanto, **EM NENHUMA HIPÓTESE PODE SER USADO CONTRA O RÉU**, principalmente para rever decisão tida como injusta.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

26. (FCC - 2010 - TRE-RS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Não será dado habeas corpus:

- A) para evitar ameaça de violência ou coação ilegal.
- B) no caso de punição disciplinar.
- C) contra a prisão administrativa de responsável por valor pertencente à Fazenda Pública, ainda que a prisão exceda o prazo legal.
- D) quando o processo for manifestamente nulo.
- E) quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza.

COMENTÁRIOS

As situações consideradas como coação ilegal, para fins de permissão de ajuizamento do HC, estão previstas no art. 647 e 648 do CPP. Vejamos:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;



VII - quando extinta a punibilidade.

Por sua vez, o §2º do art. 650 veda a utilização do HC no caso de prisão administrativa, salvo nos casos em que a prisão exceda o prazo legal:

§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Assim, nos termos dos artigos transcritos, não caberia HC no caso de punição disciplinar, por força do art. 647 do CPP (lembrando que AA Doutrina admite, no caso de ilegalidade da punição, não podendo se adentrar ao mérito da punição).

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

27. (FCC - 2009 - TRE-PI - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito do habeas corpus, é correto afirmar que

A) somente poderá ser impetrado por advogado.

B) não poderá ser impetrado pelo Ministério Público.

C) o juiz não terá competência para conhecer do pedido quando a coação provier de autoridade judiciária de igual jurisdição.

D) a ordem não poderá ser concedida de ofício pelo juiz.

E) não poderá ser objeto de apreciação a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.

COMENTÁRIOS

O HC poderá ser impetrado por qualquer pessoa, não só pelo advogado, e também pelo MP.

O Juiz, de fato, não possui competência para julgá-lo, quando a coação provém de autoridade de igual ou superior hierarquia (art. 650, §1º do CPP). A ordem, no entanto, pode ser concedida de ofício pelo Juiz ou Tribunal (art. 654, §2º c/c art. 647-A e seu parágrafo único, do CPP).

Por fim, a ocorrência de extinção da punibilidade é causa que enseja a impetração de HC, nos termos do art. 648, VII do CPP.

ASSIM, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

28. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o habeas corpus e seu processo, de acordo com o Código de Processo Penal, considere:



I. A competência para processar e julgar, originalmente, o habeas corpus, cuja autoridade coatora for um Secretário de Estado, é do Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

II. A utilização do habeas corpus é assegurada ao agente que responde processo por infração penal, a que a pena pecuniária seja a única cominada ou contra decisão condenatória a pena de multa.

III. José, Juiz de Direito de uma determinada comarca do Estado de São Paulo, recebeu, após regular distribuição, um habeas corpus questionando uma ordem dada por um Delegado de Polícia da cidade. Após requisitar informações, tomou conhecimento de que a ordem foi ratificada por Pedro, outro Juiz de Direito da mesma comarca, para o qual o Inquérito Policial foi distribuído. Neste caso, cessa de imediato a competência do Magistrado José, para quem foi distribuído o habeas corpus, conhecer do writ.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I.
- b) III.
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

COMENTÁRIOS

I - CORRETA: A afirmativa está correta, nos termos do art. 650, II do CPP (embora fale em Tribunal de Apelação, hoje leia-se Tribunal de Justiça):

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

(...)

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

II - ERRADA: Nesse caso o STJ e o STF entendem que não cabe HC, pois não sendo possível aplicação de pena privativa de liberdade, não há qualquer risco à liberdade de locomoção do indivíduo;

III - CORRETA: Aqui a competência será do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 650, §1º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



29. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o habeas corpus é correto afirmar:

- a) Caberá mesmo contra punição disciplinar, se houver violação do devido processo legal.
- b) A competência do juiz não cessará mesmo que a violência ou coação provenha de autoridade judiciária de igual jurisdição.
- c) Não prevê em nenhuma hipótese a condenação nas custas da autoridade que tiver determinado a coação.
- d) O Ministério Público não poderá impetrá-lo, mas apenas opinar favoravelmente à concessão da ordem.
- e) O juiz pode determinar que o paciente, se estiver preso, lhe seja apresentado imediatamente.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O art. 647 do CPP diz que o HC é incabível para prisões administrativas. Vejamos:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Contudo, o STF entende que se a prisão for manifestamente ilegal, será possível o manejo do HC.

Vemos, assim, que pela literalidade da Lei o item está errado, mas há a hipótese de manifesta ilegalidade da prisão administrativa, hipótese na qual o STF admite o HC.

B) ERRADA: Item errado, pois a competência do Juiz cessará neste caso, conforme art. 650, §1º do CPP.

C) ERRADA: Se a autoridade coatora tiver agido por má-fé ou abuso de poder, será condenada nas custas do processo, conforme art. 653 do CPP.

D) ERRADA: O MP também poderá impetrar o HC, conforme art. 654 do CPP.

E) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão do art. 656 do CPP:

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

30. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito do habeas corpus, é correto afirmar:



- a) Pode ser impetrado por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.
- b) O fato de, no momento do julgamento, já ter cessado a violência ou coação não impede a concessão da ordem.
- c) A concessão da ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa acarreta a soltura do paciente, mas não impede o prosseguimento do processo.
- d) Não pode em nenhuma hipótese ser concedido de ofício pelos juízes e pelos tribunais, dependendo sempre de provocação por petição com os requisitos legais.
- e) Não pode ser impetrado pelo Ministério Público por falta de interesse de agir.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Qualquer pessoa poderá IMPETRAR o HC, nos termos do art. 654 do CPP.

B) ERRADA: Este fato impede a concessão da ordem, nos termos do art. 659 do CPP.

C) ERRADA: Item errado, pois a concessão do HC, neste caso, acarreta a impossibilidade de prosseguimento do processo, exatamente pela falta de justa causa, nos termos do art. 648, I e 651 do CPP.

D) ERRADA: É cabível o HC de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP. Essa previsão foi reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único no CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

E) ERRADA: O MP pode impetrar HC, nos termos do art. 654 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

31. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO) O habeas corpus

- a) é cabível mesmo quando já extinta pena privativa de liberdade.
- b) não pode ser concedido para reconhecimento de nulidade.
- c) não pode ser impetrado pelo Ministério Público.



- d) é cabível contra decisão condenatória a pena de multa.
- e) não será conhecido se a petição não estiver assinada.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Se já extinta a pena privativa de liberdade, não cabe HC, nos termos da súmula 695 do STF:

Súmula 695

Não é cabível Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

B) ERRADA: Item errado, pois este pode ser um dos fundamentos do HC, nos termos do art. 648, VI do CPP.

C) ERRADA: Item errado, pois o MP pode impetrar HC, nos termos do art. 654 do CPP.

D) ERRADA: Não cabe HC em face de decisão condenatória à pena de multa, conforme súmula 693 do STF:

Súmula 693

Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

E) CORRETA: Item correto, pois a petição sem assinatura é considerada uma petição inexistente, logo, incabível o conhecimento do HC, pois a assinatura é um requisito de existência da petição inicial do HC, conforme art. 654, §1º, c do CPP. Nada impede, contudo, que o Juiz conceda o HC EX OFFICIO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

32. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ) O habeas corpus

- a) constitui meio hábil para o reconhecimento da decadência.
- b) é incabível para declaração de nulidade do processo.
- c) é cabível para trancamento de ação penal, mas não de inquérito policial.
- d) não comporta a concessão de liminar, segundo pacífica jurisprudência.
- e) não pode ser concedido de ofício.

COMENTÁRIOS



A) CORRETA: A decadência é uma das formas de extinção da punibilidade, logo, é cabível o HC neste caso, conforme art. 648, VII do CPP.

B) ERRADA: Item errado, conforme art. 648, VI do CPP.

C) ERRADA: É cabível tanto para o trancamento de ação penal quanto para o trancamento de IP, conforme entendimento jurisprudencial (STF e STJ).

D) ERRADA: A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a concessão de liminar em HC.

E) ERRADA: É possível a concessão da ordem de HC *ex officio*, nos termos do art. 654, §2º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

33. (FCC – 2010 – TRE-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Considere as situações abaixo.

I. Ordem de prisão determinada pelo Ministério Público, fora das hipóteses de flagrante.

II. Proibição de frequentar determinados lugares como condição imposta na concessão da suspensão condicional da pena ou do processo.

III. Não conclusão de inquérito policial até o sexto dia após a prisão em razão de flagrante.

IV. Recebimento, pelo Juiz, de denúncia ou queixa-crime por fato atípico.

São hipóteses de cabimento de Habeas Corpus APENAS

a) I e IV.

b) II e III.

c) I e III.

d) II, III e IV.

e) I e II.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Temos aqui uma prisão ilegal, já que o MP não pode determinar a prisão de ninguém, salvo em flagrante. Logo, cabe HC, nos termos do art. 648, III do CPP.

II – ERRADA: Isto porque tal proibição é prevista em lei como possível condição para a concessão destes benefícios, logo, não há ilegalidade.

III – ERRADA: Isto porque o prazo para a conclusão do IP, neste caso, é de 10 dias, logo, não há ilegalidade.



IV – CORRETA: O recebimento da denúncia, aqui, enseja a concessão de HC, pois o fato é atípico, logo, é cabível o HC para determinar o trancamento da ação penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) O habeas corpus é remédio constitucional, embora tenha previsão no Código de Processo Penal. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Penal que

(A) se a ordem de habeas corpus for concedida em favor do paciente preso, será expedido salvo-conduto assinado pelo juiz.

(B) se considerará ilegal a coação se o réu estiver preso no processo por mais de oitenta e um dias sem julgamento do feito.

(C) os juízes e os tribunais não podem expedir de ofício ordem de habeas corpus, ainda que, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

(D) o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(E) recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se necessário, e estiver preso o paciente, mandará que lhe seja apresentado o paciente no prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o salvo-conduto é expedido em caso de habeas corpus preventivo (art. 660, §4º do CPP). Em caso de habeas corpus repressivo deve ser expedido alvará de soltura (art. 660, §1º do CPP).

b) ERRADA: Item errado, pois não há necessariamente excesso de prazo na prisão, neste caso.

c) ERRADA: Item errado, pois os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício a ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, conforme estabelece o art. 654, §2º do CPP. Essa previsão foi reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único no CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda



que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

d) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 654 do CPP.

e) **ERRADA:** Item errado, pois o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este seja a ele imediatamente apresentado em dia e hora que designar, conforme art. 656 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

35. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O cumprimento de um alvará de soltura clausulado expedido pela autoridade judiciária em sede de habeas corpus significa que

(A) o paciente deverá ser imediatamente solto, independentemente de qualquer outra cláusula ou condição.

(B) a soltura do paciente apenas poderá ocorrer depois de autorizada pelo juízo que havia determinado a prisão objeto da impetração.

(C) somente poderá ocorrer a soltura do paciente se ele aceitar submeter-se a medida cautelar diversa da prisão.

(D) o paciente deverá ser solto imediatamente, desde que não haja outro motivo legal para mantê-lo preso.

(E) o paciente será solto tão logo haja demonstração da justeza dos motivos alegados na impetração.

COMENTÁRIOS

O alvará de soltura clausulado é aquele que determina que o paciente deverá ser solto imediatamente, desde que não haja outro motivo legal para mantê-lo preso, conforme art. 660, §1º do CPP:

Art. 660 (...) § 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

36. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O Código de Processo Penal exige que a petição que visa a impetrar ordem de habeas corpus indique os seguintes requisitos:

(A) quem sofre a violência ou se encontra na iminência de sofrê-la e a descrição do constrangimento que se alega, sendo facultativa a qualificação de quem propõe a medida.



(B) a descrição da violência ou da ameaça de violência que se acredita existir, a identificação nominal da autoridade que pratica ou irá praticar essa violência e os nomes de testemunhas que a comprovem.

(C) a pessoa que está sofrendo o constrangimento, a autoridade coatora, a especificação da modalidade de violência ou ameaça que justifique a medida e a assinatura e a identificação do impetrante.

(D) o ato ou fato que cause o constrangimento que justifique a impetração, o nome e o cargo da autoridade que pratique a ilegalidade e o nome e a qualificação do impetrante, sendo vedada a impetração por analfabeto.

(E) a qualificação completa de quem sofre a violência ou a ameaça de coação e da autoridade que a pratique, a descrição da ação arbitrária e os nomes de testemunhas que a comprovem.

COMENTÁRIOS

A petição de habeas corpus deve conter: (i) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, bem como o nome de quem exerce a violência, coação ou ameaça; (ii) a declaração do tipo de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; e (iii) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências, conforme exata previsão do art. 654, §1º do CPP:

Art. 654 (...) § 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

37. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Dar-se-á habeas corpus sempre que

- a) alguém sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- b) alguém achar-se ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou por imposição de sanção disciplinar.
- c) alguém sofrer violência em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou abuso de poder.
- d) alguém achar-se ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou abuso de poder.



e) alguém sofrer restrição manifestamente legal em sua liberdade de locomoção, por autoridade competente.

COMENTÁRIOS

O HC é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, nos termos do art. 647 do CPP:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Assim, dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa A traz uma hipótese de cabimento do HC.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

38. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) A ilegalidade ou abuso de poder é presente quando

- a) o cerceamento da liberdade for ordenado por autoridade competente para tal.
- b) houver justa causa para a coação ou constrangimento.
- c) alguém estiver processado por fato que não constitua crime, ao menos em tese.
- d) existente o motivo que autoriza o cerceamento.
- e) persiste a punibilidade do agente.

COMENTÁRIOS

A coação será considerada ilegal nos seguintes casos, previstos no art. 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;



VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

A única alternativa que traz uma hipótese de coação ilegal é a letra C, pois, neste caso, não há justa causa para a ação penal.

Não havendo justa causa, considera-se coação ilegal a manutenção do processo contra esta pessoa, sendo cabível HC para determinar o trancamento da ação penal, nos termos da Jurisprudência do STJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

39. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível habeas corpus, se presentes os demais requisitos legais e constitucionais:

- a) independentemente de já ter ocorrido a extinção da pena privativa de liberdade.
- b) contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.
- c) contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso independentemente de a infração penal apurada ter por cominação legal apenas a pena pecuniária.
- d) contra a imposição da pena de perda de função pública.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Se não há qualquer ameaça à liberdade de locomoção, por ausência de possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, não é possível o manejo do habeas corpus. Vejamos a súmula 695 do STF:

"não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade"

B) CORRETA: Nesse caso, inclusive, o entendimento é de que cabe ao STF o julgamento, nos termos da súmula 690 do STF:

"Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais"

Lembro a vocês que a Doutrina entende que esta súmula perdeu sua razão de existir, pois o entendimento Jurisprudencial se modificou, cabendo ao Tribunal de Justiça, ou TRF, o julgamento do HC em nesses casos.

C) ERRADA: Se não há qualquer ameaça à liberdade de locomoção, por ausência de possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, não é possível o manejo do habeas corpus, conforme entendimento consolidado do STF.



D) ERRADA: Da mesma forma, a pena de perda da função pública não é ameaça à liberdade de locomoção, de forma que não permite o manejo do HC.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

40. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ) O habeas corpus é

- a) ação de natureza constitucional destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.
- b) recurso previsto na Constituição Federal para evitar atentado na liberdade de ir e vir ou no direito líquido e certo.
- c) remédio constitucional, de caráter liberatório, destinado a coibir qualquer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir ou evitar a consumação de uma ilegalidade, por ato de autoridade ou de particular.
- d) medida de caráter liberatório que tem por finalidade obter reforma de decisão judicial, com apreciação de novas provas.

COMENTÁRIOS

O HC é uma ação (não é recurso) que tem por finalidade coibir (prevenindo ou fazendo cessar) qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, possuindo fundamento, inclusive, na própria Constituição.

A letra C não está correta porque o HC não possui apenas caráter liberatório (repressivo), pois pode haver HC preventivo. Além disso, a segunda parte também está errada, pois a “ilegalidade” que se busca evitar deve colocar em risco a liberdade de locomoção.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

41. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ) Em qual das hipóteses mencionadas seria possível, em tese, a concessão de habeas corpus, inclusive, se o caso, consoante jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores (STJ e STF)?

- a) No caso de decisão condenatória a pena de multa.
- b) No caso de processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
- c) Para alegar nulidade de processo no qual foi extinta a pena privativa de liberdade.
- d) Quando o réu não foi admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza.
- e) No caso de punição disciplinar.

COMENTÁRIOS



Das hipóteses trazidas, caberá HC quando o réu não foi admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza. Vejamos:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

Nos três primeiros casos, temos entendimento sumulado em sentido contrário, já que não há ameaça à liberdade de locomoção. No caso da letra E, não cabe HC por força do que expressamente dispõe o art. 647 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

42. (FUNCAB – 2013 – MPE-RO – ANALISTA PROCESSUAL) Sobre o habeas corpus, assinale a alternativa correta.

- a) Não pode ser concedido de ofício pelo juiz.
- b) O impetrante deve ser representado por advogado ou defensor público.
- c) Não serve para alegar nulidade processual.
- d) A legitimidade ativa é exclusiva do paciente ou de seus representantes legais.
- e) Cessará a competência do juiz quando coatora autoridade de superior jurisdição.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O HC pode ser concedido de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 654, §2º do CPP. Essa previsão foi reforçada com a Lei 14.836/24, que incluiu o art. 647-A e seu parágrafo único no CPP:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024)

B) ERRADA: O HC é uma ação que não exige do impetrante a chamada “capacidade postulatória”, ou seja, não exige que esteja patrocinado por profissional habilitado.



C) ERRADA: O HC pode ser usado para atacar nulidade processual, quando houver reflexos sobre a liberdade de ir e vir do paciente.

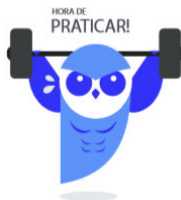
D) ERRADA: Item errado, pois o HC pode ser impetrado por qualquer pessoa ou pelo MP, nos termos do art. 654 do CPP.

E) CORRETA: Item correto, nos termos do art. 650, §1º do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – SUCEDÂNEOS RECURSAIS



01. (FCC – 2018 – DPE-AP – DEFENSOR PÚBLICO) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível habeas corpus

- a) para aplicação de prisão domiciliar, mas vedado para afastar pena acessória de perda de cargo público.
- b) para trancar ação penal em caso de atipicidade da conduta, mas vedado para discutir ausência de justa causa para a ação penal.
- c) para reexame do regime inicial de cumprimento de pena, mas vedado para reexame de dosimetria da pena.
- d) em caráter preventivo, mas vedado contra decisão que denega liminar de maneira teratológica.
- e) para revogar a prisão preventiva, mas vedado para revogação de fiança arbitrada.

02. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA) De acordo com entendimento dos Tribunais Superiores,

- a) é cabível habeas corpus originário para o Tribunal Pleno da decisão de Turma, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.
- b) é cabível habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa.
- c) são incabíveis habeas corpus e revisão criminal quando já extinta a pena privativa de liberdade.
- d) é incabível habeas corpus relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
- e) compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

03. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Em relação ao habeas corpus, é correto afirmar:

- a) Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.
- b) Juiz de primeiro grau não tem competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus.
- c) Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.



d) De acordo com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, não se concede, em hipótese alguma, ordem de habeas corpus, caso este tenha sido impetrado como substitutivo do recurso oponível ou da revisão criminal.

e) Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

04. (FCC – 2015 – DPE-RR – OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Atenção: Na questão, assinale a afirmativa correta em relação à proposição apresentada.

Em relação ao habeas corpus:

a) Cabe apelação da decisão de juízo de primeiro grau que denega habeas corpus.

b) Cabe recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que concede ordem de habeas corpus, proferida pelos Tribunais dos Estados.

c) Não será conhecido se a petição não estiver assinada e não for acatada determinação de regularização.

d) É cabível mesmo quando já extinta pena privativa de liberdade.

e) É cabível contra decisão condenatória à pena de multa.

05. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Em relação ao habeas corpus,

(A) compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

(B) a extinção da pena privativa de liberdade não impede o conhecimento do habeas corpus.

(C) a condenação exclusiva a pena de multa não impede o conhecimento do habeas corpus.

(D) cabe recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo Tribunal Regional Federal.

(E) cabe recurso de ofício da decisão de juiz de primeiro grau que concede habeas corpus.

06. (FCC – 2014 – TRF 3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No curso de ação penal, o Representante do Ministério Público requereu ao Juízo Federal pedido de diligência para que fossem obtidas judicialmente certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal dos locais do fato, do nascimento e residência de réu. O juiz indeferiu o pedido, sob argumento de que, no processo penal de modelo acusatório, o Ministério Público tem o ônus da prova criminal, daí seu dever de apresentar as respectivas certidões de antecedentes criminais. Contra esta decisão cabe;

a) mandado de segurança.

b) apelação.

c) recurso em sentido estrito.

d) carta testemunhável.

e) habeas corpus.



07. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO: EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os recursos serão voluntários, excetuando-se o seguinte caso, em que deverá ser interposto, de ofício, pelo juiz, da sentença que

- a) denegar a apelação ou a julgar deserta.
- b) rejeitar a denúncia ou a queixa.
- c) julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor.
- d) conceder habeas corpus.
- e) conceder, negar ou revogar livramento condicional.

08. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO) José, preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, impetrou habeas corpus em causa própria no Tribunal local. Segundo o Código de Processo Penal,

- a) se o Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará o mérito do pedido da impetração.
- b) o pedido somente pode ser conhecido depois de a Defensoria Pública devidamente arrazoá-lo.
- c) caso o habeas corpus seja concedido em virtude de nulidade do processo, este não pode ser renovado, em razão da proibição de bis in idem.
- d) havendo empate na votação, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, ou, no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.
- e) o Ministério Público não poderia ter impetrado habeas corpus em favor de José.

09. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Considere as seguintes situações hipotéticas:

I. Paulo é regularmente processado e condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quando do julgamento do recurso de apelação que manteve a sentença de primeiro grau, ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no crime do artigo 331, do Código Penal (desacato). Inconformado, Paulo através de seu advogado, interpôs habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que estaria na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

II. Moisés foi regularmente processado e condenado pela Justiça Pública do Estado do Maranhão a cumprir pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, após cometer crime de excesso de exação. Após cumprir a pena privativa de liberdade aplicada, Moisés tem a sua punibilidade extinta por decisão do Juiz da Vara de Execução Penal. Pretendendo discutir o mérito da causa e a sua prisão irregular, Moisés, através de seu advogado, interpôs habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. O Delegado de Polícia titular de um determinado Distrito Policial da cidade de São Paulo/SP instaura um Inquérito Policial contra Augusto, imputando-lhe a prática de crime de corrupção passiva. Inconformado, Augusto, através de seu advogado ingressa com habeas corpus que é



distribuído para a Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital, que indefere a liminar e autoriza o prosseguimento das investigações. Encerradas as investigações, o Inquérito Policial é distribuído para a Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Capital, e o Ministério Público denuncia Augusto pelo crime de estelionato, denúncia esta recebida pelo Magistrado. Novamente inconformado e sustentando estarem presentes os requisitos legais, cessada a competência do Juiz da Primeira Vara Criminal da comarca de São Paulo, Capital, onde o habeas corpus originalmente interposto aguardava julgamento, Augusto interpôs, através de seu advogado, habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo com o escopo de trancar a ação penal.

De acordo com o Código de Processo Penal e com entendimento Sumulado dos Tribunais Superiores, agiu corretamente o advogado do réu APENAS em

- a) II e III
- b) III
- c) I
- d) I e III
- e) I e II

10. (FCC - 2010 - SJCDH-BA - Agente Penitenciário) Considere:

I. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

II. Dentre as hipóteses legais de cabimento do *habeas corpus* inclui-se a ausência de justa causa.

III. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.

Está correto o que se afirma em

- A) I, apenas.
- B) I e II, apenas.
- C) I, II e III.
- D) II, apenas.
- E) II e III, apenas.

11. (FCC - 2006 - TRE-SP - Analista Judiciário - Área Administrativa) Considere as seguintes assertivas sobre o *habeas corpus*:

I. O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, desde que devidamente representada por advogado, bem como pelo Ministério Público.

II. A competência do Juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

III. A concessão de *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.



IV. Concedido o *habeas corpus* em virtude de nulidade do processo, este não poderá ser renovado.

É correto o que consta APENAS em

- A) III e IV.
- B) II e III.
- C) I, II e IV.
- D) II, III e IV.
- E) I e IV.

12. (FCC - 2007 - MPU - Analista - Processual) No que tange ao habeas corpus, considere as assertivas:

- I. Não pode ser impetrado pelo Ministério Público em favor do acusado.
- II. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontre, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.
- III. Os juizes e tribunais não podem expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*.

Está correto o que se afirma SOMENTE em

- A) I.
- B) II.
- C) I e II.
- D) I e III.
- E) II e III.

13. (FCC - 2004 - TRF - 4ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados) A respeito do habeas corpus, considere as afirmativas:

- I. Pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
- II. Determinada a apresentação do paciente pelo juiz, somente não será apresentado se estiver gravemente enfermo ou não estiver sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.
- III. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que o processo não esteja em conflito com os fundamentos da concessão.
- IV. Da decisão que concede a ordem de habeas corpus, cabe apenas recurso de ofício pelo próprio juiz.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) I, II e III.
- B) I, II e IV.



- C) I, III e IV.
- D) I e III.
- E) II e IV.

14. (FCC - 2007 - TRF-4R - Analista Judiciário – Área Judiciária - Execução de Mandados) Da decisão final do juízo de primeira instância que denega ordem de *habeas corpus* cabe

- A) apelação.
- B) recurso em sentido estrito.
- C) recurso ordinário.
- D) carta testemunhável.
- E) agravo de instrumento.

15. (FCC – 2012 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL) A respeito do *habeas corpus*, considere:

I. O réu está preso e a prova colhida na instrução é contraditória, havendo testemunhas que incriminaram o réu e outras que o inocentaram.

II. A prisão provisória do indiciado foi decretada por decisão fundamentada do representante do Ministério Público.

III. A autoridade competente manteve no cárcere o indiciado quando a lei autorizava a concessão de fiança.

A coação considera-se ilegal e pode ser reparada através de *habeas corpus* nas situações indicadas em

- a) III.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) I.
- e) II e III.

16. (FCC – 2010 – METRÔ-SP – ADVOGADO) A respeito do *habeas corpus*, é incorreto afirmar que

- a) não pode ser utilizado para garantir o direito de reunir-se pacificamente.
- b) é meio hábil para tutelar a liberdade de locomoção
- c) é cabível quando o processo for manifestamente nulo.
- d) pode ser utilizado para trancar a ação penal por falta de justa causa.
- e) pode ser impetrado por quem não é advogado.



17. (FCC – 2009 – DPE-MT – DEFENSOR PÚBLICO) A respeito do *habeas corpus* é correto afirmar que

- a) não pode ser impetrado quando a coação ilegal for decorrente da ocorrência da extinção da punibilidade.
- b) não pode ser impetrado se a coação ilegal for decorrente de processo manifestamente nulo.
- c) não pode ser impetrado pelo Ministério Público.
- d) só pode ser impetrado se o paciente estiver preso.
- e) poderá ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo que não seja advogado, em favor de outrem.

18. (FCC – 2009 – TRE-PI – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos processos de *habeas corpus*, recebidas as informações, ou dispensadas, se for o caso, o relator

- a) apresentará o processo em mesa para julgamento em até cinco sessões, sendo desnecessária a oitiva da Procuradoria Regional.
- b) apresentará o processo em mesa para julgamento em até três sessões, sendo desnecessária a oitiva da Procuradoria Regional.
- c) ouvirá a Procuradoria Regional, em cinco dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.
- d) ouvirá a Procuradoria Regional, em dez dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.
- e) ouvirá a Procuradoria Regional, em cinco dias, e apresentará o processo em mesa para julgamento em até três sessões.

19. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) O *habeas corpus* não

- A) poderá ser impetrado por uma pessoa em favor de outrem.
- B) poderá ser impetrado em defesa da sociedade, para rever decisão injusta.
- C) poderá ser impetrado pelo Ministério Público.
- D) comporta pedido de liminar.
- E) poderá ser impetrado preventivamente.

20. (FCC - 2010 - TRE-RS - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Não será dado *habeas corpus*:

- A) para evitar ameaça de violência ou coação ilegal.
- B) no caso de punição disciplinar.
- C) contra a prisão administrativa de responsável por valor pertencente à Fazenda Pública, ainda que a prisão exceda o prazo legal.



- D) quando o processo for manifestamente nulo.
- E) quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza.

21. (FCC - 2009 - TRE-PI - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito do habeas corpus, é correto afirmar que

- A) somente poderá ser impetrado por advogado.
- B) não poderá ser impetrado pelo Ministério Público.
- C) o juiz não terá competência para conhecer do pedido quando a coação provier de autoridade judiciária de igual jurisdição.
- D) a ordem não poderá ser concedida de ofício pelo juiz.
- E) não poderá ser objeto de apreciação a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.

22. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o habeas corpus e seu processo, de acordo com o Código de Processo Penal, considere:

I. A competência para processar e julgar, originalmente, o habeas corpus, cuja autoridade coatora for um Secretário de Estado, é do Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

II. A utilização do habeas corpus é assegurada ao agente que responde processo por infração penal, a que a pena pecuniária seja a única cominada ou contra decisão condenatória a pena de multa.

III. José, Juiz de Direito de uma determinada comarca do Estado de São Paulo, recebeu, após regular distribuição, um habeas corpus questionando uma ordem dada por um Delegado de Polícia da cidade. Após requisitar informações, tomou conhecimento de que a ordem foi ratificada por Pedro, outro Juiz de Direito da mesma comarca, para o qual o Inquérito Policial foi distribuído. Neste caso, cessa de imediato a competência do Magistrado José, para quem foi distribuído o habeas corpus, conhecer do writ.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I.
- b) III.
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

23. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o habeas corpus é correto afirmar:

- a) Caberá mesmo contra punição disciplinar, se houver violação do devido processo legal.
- b) A competência do juiz não cessará mesmo que a violência ou coação provenha de autoridade judiciária de igual jurisdição.



- c) Não prevê em nenhuma hipótese a condenação nas custas da autoridade que tiver determinado a coação.
- d) O Ministério Público não poderá impetrá-lo, mas apenas opinar favoravelmente à concessão da ordem.
- e) O juiz pode determinar que o paciente, se estiver preso, lhe seja apresentado imediatamente.

24. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito do habeas corpus, é correto afirmar:

- a) Pode ser impetrado por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.
- b) O fato de, no momento do julgamento, já ter cessado a violência ou coação não impede a concessão da ordem.
- c) A concessão da ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa acarreta a soltura do paciente, mas não impede o prosseguimento do processo.
- d) Não pode em nenhuma hipótese ser concedido de ofício pelos juízes e pelos tribunais, dependendo sempre de provocação por petição com os requisitos legais.
- e) Não pode ser impetrado pelo Ministério Público por falta de interesse de agir.

25. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO) O habeas corpus

- a) é cabível mesmo quando já extinta pena privativa de liberdade.
- b) não pode ser concedido para reconhecimento de nulidade.
- c) não pode ser impetrado pelo Ministério Público.
- d) é cabível contra decisão condenatória a pena de multa.
- e) não será conhecido se a petição não estiver assinada.

26. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ) O habeas corpus

- a) constitui meio hábil para o reconhecimento da decadência.
- b) é incabível para declaração de nulidade do processo.
- c) é cabível para trancamento de ação penal, mas não de inquérito policial.
- d) não comporta a concessão de liminar, segundo pacífica jurisprudência.
- e) não pode ser concedido de ofício.

27. (FCC – 2010 – TRE-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Considere as situações abaixo.

- I. Ordem de prisão determinada pelo Ministério Público, fora das hipóteses de flagrante.
- II. Proibição de frequentar determinados lugares como condição imposta na concessão da suspensão condicional da pena ou do processo.
- III. Não conclusão de inquérito policial até o sexto dia após a prisão em razão de flagrante.



IV. Recebimento, pelo Juiz, de denúncia ou queixa-crime por fato atípico.

São hipóteses de cabimento de Habeas Corpus APENAS

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) II, III e IV.
- e) I e II.

28. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) O habeas corpus é remédio constitucional, embora tenha previsão no Código de Processo Penal. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Penal que

(A) se a ordem de habeas corpus for concedida em favor do paciente preso, será expedido salvo-conduto assinado pelo juiz.

(B) se considerará ilegal a coação se o réu estiver preso no processo por mais de oitenta e um dias sem julgamento do feito.

(C) os juízes e os tribunais não podem expedir de ofício ordem de habeas corpus, ainda que, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

(D) o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(E) recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se necessário, e estiver preso o paciente, mandará que lhe seja apresentado o paciente no prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas.

29. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O cumprimento de um alvará de soltura clausulado expedido pela autoridade judiciária em sede de habeas corpus significa que

(A) o paciente deverá ser imediatamente solto, independentemente de qualquer outra cláusula ou condição.

(B) a soltura do paciente apenas poderá ocorrer depois de autorizada pelo juízo que havia determinado a prisão objeto da impetração.

(C) somente poderá ocorrer a soltura do paciente se ele aceitar submeter-se a medida cautelar diversa da prisão.

(D) o paciente deverá ser solto imediatamente, desde que não haja outro motivo legal para mantê-lo preso.

(E) o paciente será solto tão logo haja demonstração da justeza dos motivos alegados na impetração.

30. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) O Código de Processo Penal exige que a petição que visa a impetrar ordem de habeas corpus indique os seguintes requisitos:



- (A) quem sofre a violência ou se encontra na iminência de sofrê-la e a descrição do constrangimento que se alega, sendo facultativa a qualificação de quem propõe a medida.
- (B) a descrição da violência ou da ameaça de violência que se acredita existir, a identificação nominal da autoridade que pratica ou irá praticar essa violência e os nomes de testemunhas que a comprovem.
- (C) a pessoa que está sofrendo o constrangimento, a autoridade coatora, a especificação da modalidade de violência ou ameaça que justifique a medida e a assinatura e a identificação do impetrante.
- (D) o ato ou fato que cause o constrangimento que justifique a impetração, o nome e o cargo da autoridade que pratique a ilegalidade e o nome e a qualificação do impetrante, sendo vedada a impetração por analfabeto.
- (E) a qualificação completa de quem sofre a violência ou a ameaça de coação e da autoridade que a pratique, a descrição da ação arbitrária e os nomes de testemunhas que a comprovem.

31. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Dar-se-á habeas corpus sempre que

- a) alguém sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- b) alguém achar-se ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou por imposição de sanção disciplinar.
- c) alguém sofrer violência em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou abuso de poder.
- d) alguém achar-se ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de consciência, por ilegalidade ou abuso de poder.
- e) alguém sofrer restrição manifestamente legal em sua liberdade de locomoção, por autoridade competente.

32. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) A ilegalidade ou abuso de poder é presente quando

- a) o cerceamento da liberdade for ordenado por autoridade competente para tal.
- b) houver justa causa para a coação ou constrangimento.
- c) alguém estiver processado por fato que não constitua crime, ao menos em tese.
- d) existente o motivo que autoriza o cerceamento.
- e) persiste a punibilidade do agente.

33. (VUNESP – 2011 – TJM-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) Nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível habeas corpus, se presentes os demais requisitos legais e constitucionais:

- a) independentemente de já ter ocorrido a extinção da pena privativa de liberdade.
- b) contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.



- c) contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso independentemente de a infração penal apurada ter por cominação legal apenas a pena pecuniária.
- d) contra a imposição da pena de perda de função pública.

34. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ) O habeas corpus é

- a) ação de natureza constitucional destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.
- b) recurso previsto na Constituição Federal para evitar atentado na liberdade de ir e vir ou no direito líquido e certo.
- c) remédio constitucional, de caráter liberatório, destinado a coibir qualquer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir ou evitar a consumação de uma ilegalidade, por ato de autoridade ou de particular.
- d) medida de caráter liberatório que tem por finalidade obter reforma de decisão judicial, com apreciação de novas provas.

35. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ) Em qual das hipóteses mencionadas seria possível, em tese, a concessão de habeas corpus, inclusive, se o caso, consoante jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores (STJ e STF)?

- a) No caso de decisão condenatória a pena de multa.
- b) No caso de processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.
- c) Para alegar nulidade de processo no qual foi extinta a pena privativa de liberdade.
- d) Quando o réu não foi admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza.
- e) No caso de punição disciplinar.

36. (FUNCAB – 2013 – MPE-RO – ANALISTA PROCESSUAL) Sobre o habeas corpus, assinale a alternativa correta.

- a) Não pode ser concedido de ofício pelo juiz.
- b) O impetrante deve ser representado por advogado ou defensor público.
- c) Não serve para alegar nulidade processual.
- d) A legitimidade ativa é exclusiva do paciente ou de seus representantes legais.
- e) Cessará a competência do juiz quando coatora autoridade de superior jurisdição.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA D
3. ALTERNATIVA E
4. ALTERNATIVA C
5. ALTERNATIVA C
6. ALTERNATIVA A
7. ALTERNATIVA D
8. ALTERNATIVA D
9. ALTERNATIVA B
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA B
12. ALTERNATIVA B
13. ALTERNATIVA A
14. ALTERNATIVA B
15. ALTERNATIVA E
16. ALTERNATIVA A
17. ALTERNATIVA E
18. ALTERNATIVA C
19. ALTERNATIVA B
20. ALTERNATIVA B
21. ALTERNATIVA C
22. ALTERNATIVA D
23. ALTERNATIVA E
24. ALTERNATIVA A
25. ALTERNATIVA E
26. ALTERNATIVA A
27. ALTERNATIVA A
28. ALTERNATIVA D
29. ALTERNATIVA D
30. ALTERNATIVA C
31. ALTERNATIVA A
32. ALTERNATIVA C
33. ALTERNATIVA B
34. ALTERNATIVA A
35. ALTERNATIVA D
36. ALTERNATIVA E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.